Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) N.º 1135/70 DA COMISSÃO

de 17 de Junho de 1970

relativo à notificação das plantações e das replantações da vinha tendo em vista o controlo do desenvolvimento das plantações

(JO L 134 de 19.6.1970, p. 2)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**A1**	Acto de Adesão da Grécia	L 291	17	19.11.1979

▼B

REGULAMENTO (CEE) N.º 1135/70 DA COMISSÃO

de 17 de Junho de 1970

relativo à notificação das plantações e das replantações da vinha tendo em vista o controlo do desenvolvimento das plantações

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 816/70 do Conselho, de 28 de Maio de 1970, que introduz disposições complementares em matéria de organização comum de mercado vitivinícola ([1]) e, nomeadamente o n.º 7 do seu artigo 7.º e o seu artigo 35.º,

Considerando que o n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 816/70 prevê que qualquer pessoa singular ou colectiva que tenha a intenção de plantar ou de replantar vinha ao longo da campanha vitícola seguinte é obrigada a notificar essa intenção às administrações competentes antes de 1 de Setembro de cada ano; que as administrações devem, em cumprimento do n.º 2 do referido artigo, acusar a recepção da notificação acima referida antes da plantação ou da replantação, através de passagem de um certificado;

Considerando que, com base nas notificações, os Estados-membros devem enviar anualmente à Comissão, antes de 1 de Novembro, um plano previsional nacional com a indicação das superfícies que serão plantadas ou replantadas com vinha ao longo da campanha vitícola seguinte e do potencial de produção que essas superfícies representam;

Considerando que a utilização desses dados no plano comunitário, tal como resulta dos n.ºs 4 e 5 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 816/70, exige uma harmonização da apresentação, tanto no âmbito das notificações dos particulares, como no das comunicações à Comissão; que importa tomar como referência certos termos técnicos definidos no Regulamento n.º 143 da Comissão que introduz as primeiras disposições sobre o estabelecimento do cadastro vitícola ([2]), alterado pelo Regulamento n.º 26/64/CEE ([3]), e ainda no próprio Regulamento n.º 26/64/CEE;

Considerando que as medidas previstas no presente Regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As pessoas singulares e as pessoas colectivas referidas no n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 816/70 são as que definidas no artigo 1.º do Regulamento n.º 143.

Artigo 2.º

1. As notificações efectuadas por força do n.º 1 do artigo 71.º do Regulamento (CEE) n.º 816/70 são as que definidas no artigo 1.º do Regulamento n.º 143.

Artigo 2.º

1. As notificações efectuadas por força do n.º 1 do artigo 71.º do Regulamento (CEE) n.º 816/70 contém as seguintes indicações:

a) Nome e morada do produtor;

b) Nome e morada do (ou dos) proprietário(s) do talhão de vinha ou da parte de talhão de vinha que se pretende plantar ou replantar;

([1]) JO n.º L 99 de 5. 5. 1970, p. 1.
([2]) JO n.º 127 de 1. 12. 1962, p. 2789/62.
([3]) JO n.º 48 de 19. 3. 1964, p. 753/64.

▼B

c) Indicação necessária para a identificação do talhão ou da parte do talhão de vinha em causa;

d) Superfície expressa em hectares do talhão de vinha ou da parte do talhão de vinha em causa;

e) A ou as cartas cuja plantação ou replantação se pretende efectuar;

f) Menção da produção prevista, seja:

— vinho de mesa,

— v.q.p.r.d.,

— uvas de mesa,

▼A1

— uvas secas,

▼B

— outras;

g) Estimativa em toneladas ou em hectolitros da produção anual média esperada para as plantações previstas.

Para a aplicação do presente Regulamento, a definição de «talhão de vinha» é a que consta do artigo 5.º do Regulamento n.º 143.

2. A administração competente à qual foi enviada a notificação, só passa o certificado referido n.º 2 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 816/70:

a) Se cconstarem da botificação as indicações referidas no n.º 1 desse artigo;

b) Se se encontrarem preenchidas as condições nacionais mais restritivas vigentes, sempre que as houver, e em matéria de plantação nova e de replantação da vinha;

O certificado retoma as indicações que constam do n.º 1, alíneas a) a g) inclusive, do presente artigo.

3. As plantações e replantações só podem ser efectuadas dentro dos limites indicados no certificado passado.

Artigo 3.º

1. Na base das notificações referidas no artigo 2.º deste regulamento em relação às quais é passado o certificado, os Estados-membros estabelecem um plano previsional respeitante à campanha vitícola seguinte àquela durante a qual foram efectuadas as notificações.

2. Esse plano previsional nacional deve discriminar, por unidade administrativa referida no artigo 5.º do Regulamento n.º 26/64/CEE e para a totalidade do território do Estado-membro em causa:

a) As superfícies totais da plantação ou replantação projectada, distinguindo, em função do destino previsto para a produção, as que fornecerão:

— vinhos de mesa,

— v.q.p.r.d.,

— uvas de mesa,

▼A1

— uvas secas,

▼B

— outros produtos de vinha;

b) A produção anual média esperada para as superfícies referidas na alínea anterior.

3. O plano previsional nacional para a campanha vitícola de 1970/ /1971 pode ser realizado com base estimativas, discriminado, por unidade administrativa e para a totalidade do território do Estado-membro em causa, os lados referidos no n.º 2, alíneas a) e b), do presente artigo.

▼B

4. Os Estados-membros fazem o necessário para que as superfícies totais de plantação ou replantação que estão previstas para culturas mistas sejam indicadas no plano previsional nacional enquanto culturas especializadas, tendo em conta um coeficiente de conversão adequado.

Esse coeficiente de conversão é determinado pelo Estado-membro em causa por unidade administrativa e notificado à Comissão o mais tardar até 31 de Dezembro de 1970.

Artigo 4.º

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar até 31 de Dezembro de cada ano, o plano previsional nacional referido no artigo 3.º deste regulamento.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia a contar da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e é directamente aplicável em todo o Estado-membro.